



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 058/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas dispendo sobre a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas (bicicletário) em supermercados, hipermercados, atacados, shoppings e dá outras providências.

O presente substitutivo visa corrigir apontamento feito pela procuradoria desta casa no Parecer Jurídico nº 119/2021.

Sendo assim, encaminhamos o Projeto de Lei nº 058/2021 com as devidas correções para apreciação em plenário.


Vereador João Caldas

CAM.MUN.GUAIBA/RECEBIDO 18/Mai/2021 17:27
PLL 058/2021 - AUTORIA: Ver. João Caldas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014685 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BED3DC3AD274BFAE4584FE7E9314A2E





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas dispondo sobre a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas (bicicletário) em supermercados, hipermercados, atacados, shoppings e dá outras providências.

Art. 1º Inclui o artigo 44-Gna Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas.

Art. 44-G. Os hipermercados, supermercados, atacados, shoppings, escolas e universidades privadas e aempresas e indústrias com mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de área construída ficam obrigados a disponibilizar uma área exclusiva para estacionamento de bicicletas, que deve corresponder a no mínimo 3% do total de vagas destinadas a automóveis.

§ 1º Os empreendimentos de que trata o *caput*, já licenciados ou em funcionamento, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

§ 2º No descumprimento do estabelecido na presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I - advertência, por escrito, para que regularize a situação no prazo de trinta dias;
- II - no descumprimento do contido no inciso I, multa de 100 UFIRM;
- III - em caso de reincidência, multa de 200 UFIRM, dobrando o valor da multa em caso de cada nova reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2021.

Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

